



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15465.000320/2009-16
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-009.057 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de janeiro de 2021
Recorrente CARLOS OLIVEIRA FERNANDES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2006

PROCESSO ADMINISTRATIVO. RECURSO INTEMPESTIVO. NÃO CONHECIMENTO.

Não deve ser conhecido o recurso voluntário interposto contra decisão de primeira instância após o prazo legal de trinta dias.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso voluntário, por intempestividade.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier – Relatora e Presidente

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleberson Alex Friess, Rayd Santana Ferreira, Jose Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Andrea Viana Arrais Egypto, Rodrigo Lopes Araújo, Matheus Soares Leite, André Luis Ulrich Pinto (suplente convocado) e Miriam Denise Xavier (Presidente).

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento de imposto de renda pessoa física - IRPF, fls. 6/10, ano-calendário 2006, que apurou imposto suplementar, acrescido de juros de mora e multa de ofício, em virtude de omissão de rendimentos recebidos de pessoa física; e imposto suplementar acrescido de juros de mora e multa de mora em virtude de compensação indevida de imposto retido na fonte.

Em impugnação apresentada às fls. 2/4, o contribuinte alega que houve erro na DIMOB, pois os rendimentos auferidos pelo declarante correspondem a 1/3 do total pago pela empresa.

A DRJ/SP1, julgou improcedente a impugnação, conforme Acórdão 16-50.882, fls. 64/70, assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Ano-calendário: 2006

GLOSA DA DEDUÇÃO DO IMPOSTO RETIDO NA FONTE. O imposto pago ou retido na fonte, correspondente a rendimentos incluídos na base de cálculo, será deduzido do imposto progressivo para fins de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser restituído, na declaração de ajuste anual, desde que devidamente comprovado.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA FÍSICA.

São tributáveis os rendimentos comprovadamente recebidos de pessoa física pelo contribuinte e omitidos em sua declaração de ajuste anual.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificado do Acórdão em 9/1/14 (Aviso de Recebimento - AR, fl. 71), o contribuinte apresentou recurso voluntário em 12/2/14, fls. 75/76.

É o relatório.

Voto

Conselheira Miriam Denise Xavier, Relatora.

ADMISSIBILIDADE

O recurso apresentado fora do prazo não pode ser conhecido, salvo se caracterizada ou suscitada a tempestividade como preliminar.

No caso, o recorrente não apresenta alegações no sentido de ser tempestivo seu recurso.

O Decreto nº 70.235/72, dispõe:

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

A intimação realizada por via postal é considerada feita na data do recebimento pelo sujeito passivo, nos termos do Decreto 70.235/72, artigo 23, inciso II e §2º, inciso II:

Art. 23. Far-se-á a intimação:

[...]

II -por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo;

[...]

§ 2º Considera-se feita a intimação:

[...]

II - no caso do inciso II do caput deste artigo, na data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação;

O Decreto 70.235/72, dispõe que:

Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

Conforme Aviso de Recebimento - AR de fl. 71, o contribuinte foi cientificado do Acórdão de Impugnação em 9/1/14, quinta-feira. Desta forma, o prazo para apresentação do recurso começou a fluir dia 10/1/14, sexta-feira, terminando em 8/2/14, sábado, prorrogando-se para o primeiro dia útil seguinte 10/2/14, segunda-feira.

Contudo, o recurso somente foi apresentado em 12/2/14 (Termo de Solicitação de Juntada à fl. 154 e protocolo à fl. 75), quarta-feira, sendo, portanto, intempestivo.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto por não conhecer do recurso voluntário, por intempestivo.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier